



Número: **0808879-13.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **01/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANO FERREIRA PALMEIRA DA COSTA (AUTOR)	GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24908 742	01/10/2019 13:22	Petição Inicial	Petição Inicial
24908 747	01/10/2019 13:22	GuiaCustas	Outros Documentos
24908 748	01/10/2019 13:22	BO e Negativa Administrativa	Outros Documentos
24909 649	01/10/2019 13:22	Doc. Médica	Outros Documentos
24909 651	01/10/2019 13:22	Doc. Pessoais e Comp. de Residência	Documento de Identificação
24909 652	01/10/2019 13:22	Procuração	Procuração
24909 657	01/10/2019 13:22	Petição Inicial	Outros Documentos
25134 582	08/10/2019 18:06	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
25134 586	08/10/2019 18:07	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
25542 122	22/10/2019 21:00	Petição	Petição
25542 124	22/10/2019 21:00	CTPS	Outros Documentos
25542 125	22/10/2019 21:00	Dec. de Residência	Outros Documentos
25542 133	22/10/2019 21:00	Comp. de Residência	Outros Documentos
25542 134	22/10/2019 21:00	Petição	Outros Documentos
26387 979	03/12/2019 14:22	Despacho	Despacho
27429 439	13/01/2020 22:45	Despacho	Despacho

Petição Inicial em anexo.



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 01/10/2019 13:22:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100113221722400000024103311>
Número do documento: 19100113221722400000024103311

Num. 24908742 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.5.19.28665/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 01/10/2019
Número da guia: 200.2019.628665 Tipo da Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 01/10/2019
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.012,60 Promovente: LUCIANO PEREIRA PALMEIRA DA COSTA - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais postais: R\$ 12,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS			UFR vigente: R\$ 50,63
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.228,45
			Desconto total: R\$ 0,00
866300000126 284509283180 520191001202 051928665010 			Valor final: R\$ 1.228,45

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.5.19.28665/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 01/10/2019
Número da guia: 200.2019.628665 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 01/10/2019
Promovente: LUCIANO PEREIRA PALMEIRA DA COSTA Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT			UFR vigente: R\$ 50,63
Detalhamento: - Despesas processuais postais: - Cartas			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.228,45
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 1.228,45

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.5.19.28665/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 01/10/2019
Número da guia: 200.2019.628665 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 01/10/2019
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.012,60 Promovente: LUCIANO PEREIRA PALMEIRA DA COSTA - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais postais: R\$ 12,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS			UFR vigente: R\$ 50,63
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.228,45
			Desconto total: R\$ 0,00
866300000126 284509283180 520191001202 051928665010 			Valor final: R\$ 1.228,45





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2019.628665

Data Vencimento: 31/10/2019

Data Emissão: 01/10/2019

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: LUCIANO PEREIRA PALMEIRA DA COSTA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 12,00

Custas: R\$ 1.012,60

Taxa: R\$ 202,50

Total da Guia: R\$ 1.227,10

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 01/10/2019 13:22:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100113221804500000024103316>
Número do documento: 19100113221804500000024103316

Num. 24908747 - Pág. 2

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



GOVERNO
DA PARAÍBA



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00202.01.2019.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00202.01.2019.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: A(s) 15:41 horas do dia 28 de agosto de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Marcos Antônio Vasconcelos, matrícula 0573132, e lavrado por José Saulo Araújo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **LUCIANO FERREIRA PALMEIRA DA COSTA**, CPF nº 027.226.854-26, nacionalidade brasileira, estado civil divorciado(a), identidade de gênero masculino, profissão Outros, filho(a) de Marilene Ferreira de Almeida e José Palmeira da Costa, natural de Itaporanga/PB, nascido(a) em 08/01/1975 (44 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Jandui Dantas do Nascimento, Nº 30, bairro Mangabeira, tendo como ponto de referência Outros, na cidade de João Pessoa/PB.

Dados do(s) Fatos:

Local: Josefa Taveira, Outros, João Pessoa/PB, bairro Mangabeira; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 21/03/19 às 6:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE o notificante já qualificado relata que trafegava com o veículo motocicleta, marca e modelo:HONDA/NXR 160 BROS ESDD, ano e modelo:2018/2019 de cor branca,placa:QSH3960/PB,chassi nº 9C2KD0810KR007144 ,registrado em nome de Ricardo Pereira da Silva,amigo do notificante;QUE relata que seguia normalmente quando um veículo/automóvel não sabendo especificar marca e modelo, que esse colidiu por trás da moto do notificante e depois evadiu-se do local, deixando o notificante no chão sem prestar socorro;Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº -1263/2019 EXPEDIDO PELA DRª ROSANGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA , CRM/PB 3883, DATADO DE 03/08/2019, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido(a) por terceiro ; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2019.

JOSÉ SAULO ARAUJO NEGREIROS

Agente de Investigação

LUCIANO FERREIRA PALMEIRA DA COSTA

Noticiante



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 01/10/2019 13:22:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100113221790600000024103317>
Número do documento: 19100113221790600000024103317

Num. 24908748 - Pág. 1

15/09/2019

Email – DPVAT MARIA – Outlook

Novo Andamento processo: 3190531176

Life Sistema <mensageiro@alifeseuros.com.br>

Qui, 26/09/2019 10:48

Para: mariadpvat123@hotmail.com <mariadpvat123@hotmail.com>

Cc: atendimentopb@alifeseuros.com.br <atendimentopb@alifeseuros.com.br>

ANDAMENTO DO PROCESSO

(Aviso automático do sistema, não responda este email)

DADOS DO PROCESSO

Número do Sinistro: 3190531176

Natureza do Processo: 2-INVALIDEZ

Vítima: LUCIANO FERREIRA PALMEIRA DA COSTA

DADOS DO ANDAMENTO

Status: Atendimento LIFE

Processo Negado / Cancelado em 2019-09-26 - Recusa – Sem Sequelas (Evolução Sem Sequela Permanente)

Link para acesso ao sistema: www.lifesistema.com.br

Atenciosamente,

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 01/10/2019 13:22:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100113221790600000024103317>
Número do documento: 19100113221790600000024103317

Num. 24908748 - Pág. 2

SINISTRO 3190531176 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LUCIANO FERREIRA PALMEIRA DA COSTA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO LIFE

ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

BENEFICIÁRIO LUCIANO FERREIRA PALMEIRA DA COSTA

CPF/CNPJ: 02722685426

Posição em 26-09-2019 08:21:22

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 01/10/2019 13:22:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100113221790600000024103317>
Número do documento: 19100113221790600000024103317

Num. 24908748 - Pág. 3



CERTIDÃO

Nº. 1263/2019

Atendendo solicitação de LUCIANO FERREIRA PALMEIDA DA COSTA e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tancreto Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº215199 pertencentes ao paciente que foi atendido dia 21/03/2019 às 16H15min, vítima de colisão moto x carro, apresentando trauma em membro superior direito e dedo da mão esquerda.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de rádio direito sem desvio. Imobilizado e liberado.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 03 de agosto de 2019

Rosangela M. Escorel Almeida

Médico Intensivista

CRM 3883

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 01/10/2019 13:22:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100113221778500000024103318>
Número do documento: 19100113221778500000024103318

Num. 24909649 - Pág. 1

EITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COM HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83)3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 215199 Attd: Nao Regulac
Data: 21/03/2019
Hora: 16:15:35
Repcionista: ANA CLAUDIA XAVIER SAM
Clinica: ORTOPEDIA

DADOS DO PACIENTE

Nome: LUCIANO FERREIRA PALMEIRA DA COSTA
CNS: SEM CNS Sexo: M SEM DOCUMENTO: SD Fone: 987390341
Natural: ITAPORANGA/PB Data Nasc.: 08/01/1975 Id: 44 ano(s)

End.: RUA JANDUI DANTAS DO NASCIMENTO, 30

Bairro: MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Mae: MARILENE FERREIRA DE ALMEIDA

Num. de vezes atendido: 1
Num. Prontuario: 2019.03.002491

Raca: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO

Ocupação: REPRESENTANTE SEM ESPECIFICACAO

INFORMACOES DE ENTRADA

Resp.: LUCIANO FERREIRA PALMEIRA DA COSTA

Tel/Doc. Responsavel: 987390341 / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: RESIDENCIA

Estado Civil: NAO INFORMADO

Escolaridade:

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: MOTO

Vitima de violência por: NAO

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

TIPO de Classificação de Risco: AMARELO

PA: FR:

LIFE ASSESSORIA
13 SET. 2019
CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

FC: TP:

REMETORA DE SEGURO [] Aparentemente Bem [] Grave

Peso: Altura:

[] Politraumatizado [] Convulsao

Glicemia: IMC:

[] Hemorragia [] Dispneia

Circ. Abd: O2%:

[] Diarreia [] Agitado

Observacao

[X] Regular [] Chocado

[] Vomito

Queixa Principal

PACIENTE VITIMA DE COLISAO CARRO E MOTO
APRESENTANDO TRAUMA EM MSD E DEDO DE MAP E

030106006 - 0303090927

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Diagnóstico

Fractura fechada
(D) Spondilite

Gonduta
Pessoal de

Prescrição

| Horario da medicacao

|

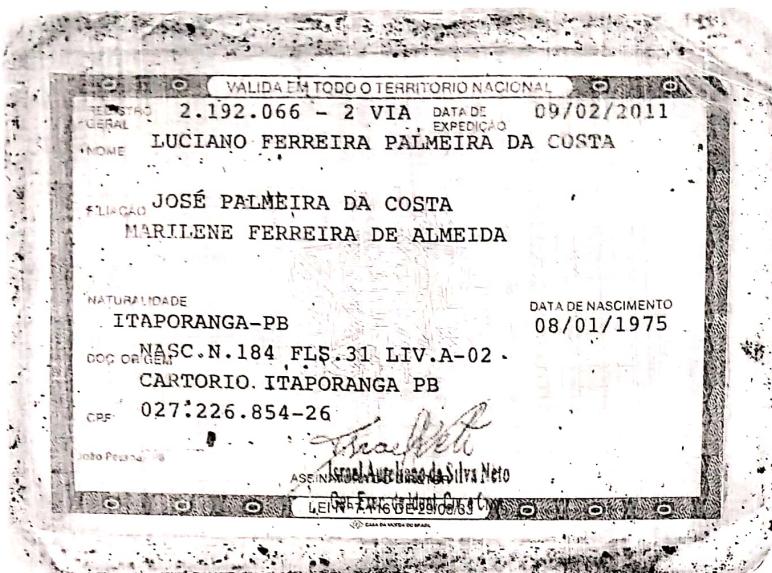
|

|

FRALY
Médico
CRM 11487

Scanned by CamScanner





Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 01/10/2019 13:22:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910011322176100000024103320>
Número do documento: 1910011322176100000024103320

Num. 24909651 - Pág. 1

REGINALDO SOARES DE BARROS
RUA JANDUI DANTAS DO NASCIMENTO, 30 - MANGABEIRA
JOAO PESSOA / PB CEP 58056140 (AG-5)



Ligação: MONOFÁSICO
Clf/Sbc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Roteiro: 10 - 5 - 241 - 2000 Referência Ago / 2019
Medidor: 00008201118 Emissão: 18/09/2019

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br230, Km 25 - Crato Redentor - João Pessoa / PE - CEP 58071-600
CNPJ 09.095.128/0001-40 - Ins Est 16.015.023-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 023 943 594
Cód. para Déb. Automático: 00003242375

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Ago / 2019	16/08/2019	17/09/2019	134.382.018-95
			Início Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/326237-5

Canal de contato

Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em
saude.gov.br/vacinabrasil

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 17/07/18	Leitura 24288	Data 16/09/18	Leitura 24532	1 234 30

Demonstrativo										
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa/	Valor Base Calc.	Alíq. ICMS(R\$)	ICMS	Base Calc. PIS(R\$)	PIS/Cefins(R\$))	Cefins(R\$)	
0601	Consumo em kWh	234,000	0,854400	196,93	193,93	27	53,93	193,93	2,17	9,99
0601	Adic. B. Amarela			2,44	2,44	27	0,65	2,44	0,32	0,12
0601	Adic. B. Vermelha			7,47	7,47	27	2,02	7,47	0,99	0,37
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0307	CONTRIB SERV. ILUM. PÚBLICA			9,44	9,44	0	0,30	9,44	3,00	0,00
0604	JUROS DE MORA 06/2019			2,06	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0806	MULTA 06/2018			3,59	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0809	BÔNUS ITAIPU LEI 10438/2002 07/2019			-2,35	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 06/2019			0,26	0,00	0	0,02	0,00	0,00	0,00

CCI Código de Classificação do item TOTAL: 223,24 202,84 56,65 209,34 2,07 10,48
Tarifa s/ Tributos. 0,571770

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
224	23/08/2019	R\$ 223,24

Histórico de Consumo (kWh)
320 245 278 286 212 237 212 237 214 222 231 226 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan'19 Fev'19 Mar'19 Abr'19 Mai'19 Jun'19 Jul'19

RESERVADO AO FISCO
23dc.4f3a.7477.1591.6f31.0bff.72f8.42a7.

Indicadores de Qualidade 6/2019 - Mangabeira			Composição do Consumo		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIGMENAL 5,07	0,00	NOMINAL	Serviço de Dist. da Energisa/PE	48,57	20,84
DITRIMESTRAL 10,15			Compra de Energia	75,81	33,52
DIGANUAL 20,30			Serviço de Transmissão	7,25	3,21
FICMENSAL 3,23	0,00	CONTRATADA	Empresas Sistelias	11,0	4,89
FICTRIMESTRAL 8,47		LIMITE INFERIOR	Impostos Diretos e Encargos	65,15	37,75
FICANUAL 12,95		LIMITE SUPERIOR 202	Outros Serviços	6,0	0,00
		231	Total	225,53	100,00





PROCURAÇÃO AD JUDICIA E EXTRA JUDICIAL

OUTORGANTE: LUCIANO DEOLINA PALMEIRA DA COSTA, brasileira(o), Divorciado, portador da Cédula de Identidade nº: 9.192.066 inscrito no CPF nº: 021.926.185-126, residente e domiciliado na Rua JANDUI DANTAS DO NASCIMENTO, nº 30, Bairro, MANGABEIRIA, na Cidade de JOÃO PESSOA /PB. Cep: 58056-140 Fone: 98738-0341

OUTORGADO: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 24.614, ambos com endereço profissional na Rua: professora Corina Maria Rabelo, nº 28 Bairro José Américo de Almeida , na Cidade de João Pessoa/PB, 986434993.

PODERES: Poderes para o foro em geral, a fim de defender os interesses e direitos do Outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive perante esta Douta Vara, propondo Ações competentes em que o Outorgante seja autor ou reclamante, defendendo-o quando for Réu, Interessado ou Requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, acordar, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromisso, prestar declarações, renunciar direitos, bem como substabelecer a presente com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier, praticarem todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, ao qual dar como firme e valioso, enfim praticar todos os atos previstos no art.105 do Novo Código de Processo Civil com redação dada pela Lei nº 8.952 de 13.12.94 e art. 5º, § 2º da Lei n.º 8906, de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

CONTRATO: O Outorgante obriga-se a pagar ao outorgado, a título de verba honorária advocatícia remuneratória pelos serviços prestados, ora contratados, a importância de 30%, calculados sobre o valor da causa, da condenação ou do acordo celebrado.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA DE RENDIMENTOS

A parte outorgante, conhecedora dos termos da Lei n.º 1.060/50, declara que é pobre na forma da lei e que não tem condições de dar prosseguimento à demanda judicial sem comprometimento da subsistência de sua vida e de sua família.

João Pessoa/PB, 30 de SETEMBRO de 2019.

LUCIANO DEOLINA PALMEIRA DA COSTA
Outorgante/Declarante

Scanned by CamScanner





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.**

LUCIANO PEREIRA PALMEIRA DA COSTA, brasileiro, divorciado, representante, portador do RG de nº 2192066- SSP/PB, e CPF de nº: 027.226.854-26, residente e domiciliado na Rua Jandui Dantas do Nascimento, nº 30, Bairro: Mangabeira na cidade de João Pessoa/PB CEP: 58056-140, por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, com endereço profissional localizado no endereço que consta no rodapé desta, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Em face de: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.201, CNPJ 09.248.608.0001-04 expondo e ao final requerendo o seguinte:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Dante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.





INTROITO

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, bem como a política atual de acordo zero adotada pela parte Ré, a parte autora vem manifestar, em cumprimento ao **art. 319, inciso VII do NCPC/2015**, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que **ambas as partes** dispensem a sua realização, conforme previsto no **art. 334, §4º, inciso I, do NCPC/2015**.

DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente automobilístico dia 21/03/2019, quando trafegava com o veículo motocicleta Honda NXR 160 BROS ESDD, ano/modelo 2018/2019, de cor branca, Placa QSH3960, chassi de nº 9C2KD0810KR007144, quando seguia normalmente, e um veículo/automóvel não sabendo especificar marca e modelo, que esse colidiu por trás da moto do autor e evadiu-se do local, vindo o autor cair ao solo e sofrendo lesões graves como: **FRATURA DE RÁDIO DISTAL DIREITO**, o que sem dúvidas comprometeu o membro, sendo socorrido e encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, conforme descrito em prontuário médico, atestado médico e no Boletim de Ocorrência em anexo, da Policia.

DA NEGATÓRIA NA VIA ADMINISTRATIVA

M.M, Julgador, a parte autora solicitou administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, apresentando para tanto todos os documentos pertinentes. Entretanto, para sua surpresa, **TEVE O BENEFÍCIO NEGADO AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE LESÃO A INDENIZAR**.

Ora, Excelênci, a autora sofreu diversas lesões físicas, as quais deixaram seqüelas permanentes, fazendo jus, portanto, ao recebimento do seguro ora pleiteado, não devendo prosperar a negativa administrativa.

Nesse sentido Excelênci, em decorrência do acidente sofrido pelo autor e da negatória administrativa, esta busca a tutela jurisdicional do Estado com o intuito de receber o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre da seguradora Requerida, uma vez ser esta, integrante do grupo de seguradoras que operam o seguro DPVAT instituído pela Resolução 1/75 do Consórcio Nacional de Seguros Privados (CNPS).

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas





cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz *jus à* indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.





Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Toda via é indiscutível a especificação da % da perda dentro da tabela da Lei 11.482/2007 , devido a quantificação de perda seja ela parcial ou total, pois quem possui aptidão e capacidade técnica para tal é um médico com especialidade em ortopedia para quantificar a lesão e sua invalidade permanente, devido o autor não possuir capacidade econômica para arcar com tais despesas, motivo pelo qual requer a perícia judicial para resguardar direito do autor de acesso à justiça conforme prevê a Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, XXV : "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"





Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74,

DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida a indenizar o promovente ao pagamento da indenização em epígrafe, **fundada no valor Máximo 13.500,00 (treze mil e quinhentos) referente ao DPVAT**, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

01- que Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com **o rito especial imposto a lide**, tenha inicio a instrução e julgamento;

03 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, que serão apresentadas independentemente de intimação;

04- Seja intimado o autor para ser inquirido nos autos, e com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativo a data do sinistro;

05- com fundamento no Art. 246, I do Novo Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);

06- Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente à honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;

07- não necessitando que seja oficiado a SEGURADORA LIDER para remeter copia do processo administrativo, pois seguem e anexo copias das documentações;

08 – Não precisando que seja intimada a direção da casa hospitalar onde o autor, ora paciente, foi atendido para disponibilizar prontuário, pois os mesmos já se encontram em anexo;





09 – **requer a produção de prova pericial**, oficiando MEDICO PERITO desta localidade, visto que tal exame torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art.2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de **R\$13.500(treze mil e quinhentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa - PB, em 01 de Outubro de 2019.

**Gerson Luciano Santos Netto
-Advogado-
OAB/PB 24.614**



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 01/10/2019 13:22:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100113221734100000024104276>
Número do documento: 19100113221734100000024104276

Num. 24909657 - Pág. 6



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/_____, por volta das _____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA (), de que forma?

3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS): _____

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?:

5) SE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?:

Sem mais, em ____/____/_____.

(assinatura – carimbo – CRM)





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0808879-13.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO FERREIRA PALMEIRA DA COSTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, **INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço em seu nome e documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade**, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30 / 11 / 2018 .

João Pessoa/PB, 8 de outubro de 2019.

SILVANA GIANNATTASIO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 08/10/2019 18:06:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100818064176300000024314120>
Número do documento: 19100818064176300000024314120

Num. 25134582 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0808879-13.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO FERREIRA PALMEIRA DA COSTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, **INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço em seu nome e documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade**, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30 / 11 / 2018 .

João Pessoa/PB, 8 de outubro de 2019.

SILVANA GIANNATTASIO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 08/10/2019 18:06:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100818064176300000024314120>
Número do documento: 19100818064176300000024314120

Num. 25134586 - Pág. 1

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 22/10/2019 21:00:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102221000877600000024697492>
Número do documento: 19102221000877600000024697492

Num. 25542122 - Pág. 1

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para tar maiores desgraças. Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesqui-

lado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" contam para o agravamento de sua lesão. Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de cidade.

rocure o socorro médico imediato, se você for vítima de cidente, amanhã será tarde demais. máquinas não respeitam ninguém; mas você deve res-

ponder às recomendações dos Membros da CIPA e de estress e chefes.

Inhega sempre as regras de segurança da seção onde vo-

alha.

Inversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes ssatenção.

la e refita sempre os ensinamentos contidos nos cartavisos sobre prevenção de acidentes. anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não farte do seu uniforme de trabalho. ntenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos s lugares.

e a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-

siuse-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use mentos de proteção adequados a seu serviço.

heça o manejo dos extintores e demais dispositivos de e ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você r necessidade de usá-los algum dia.

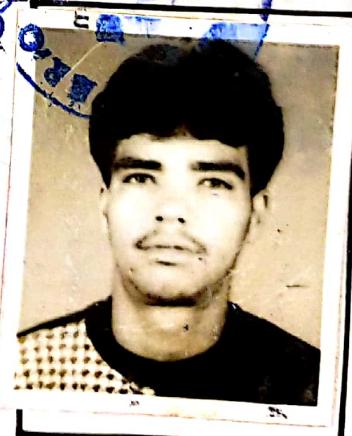


MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO — SNT

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 38654 Série

00018-PB



Ruielano F. P. da Costa

ASSINATURA DO PORTADOR

Scanned by CamScanner



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Luciano Ferreira Palmeira de
Costa
Loc. Nasc. Itapissanga Est. PB Data 08.01.75
Filiação José Ferreira de Costa e
Marilyne Ferreira de Almeida
Doc. nº C.º N.º 1879.693, 31, em 1902

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. nº

Exp. em / / Estado

Obs.

Data Emissão 14.01.97 DRT 

Assinatura do Funcionário
IDENTIF. DATACOSC. - Mat. 1879.693

Nome

Nascimento

Doc.

Est. Civil

Doc.

Est. Civil

Doc.

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

9

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 22/10/2019 21:00:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102221000948700000024697494>
Número do documento: 19102221000948700000024697494

Num. 25542124 - Pág. 2

COTRATO DE TRABAJO

12 CONTRATO DE TRABAJO 13

Scanned by CamScanner



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu Lúcio Palmeira da Costa, portador
(a) do RG nº 2192066, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº
02722685426, DECLARO para os devidos fins de
comprovação de residência, sob as penas da Lei (art. 2º da Lei 7.115/83), que
sou residente e domiciliado na Rua Jonathas Dantas do Nascimento,
nº 30, Bairro Mangabeira na cidade de -
João Pessoa, conforme cópia de comprovante anexo.

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na
sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular."

João Pessoa, 14 de Outubro de 2019.

Lúcio Palmeira da Costa

DECLARANTE

Scanned with CamScanner



REGINALDO SOARES DE BARROS
RUA JANDUI DANTAS DO NASCIMENTO, 30 - MANGABEIRA
JOAO PESSOA / PB CEP: 58056140 (AG: 5)



Ligacao: MONOFÁSICO
Cls/Sbc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Roteiro: 10 - 5 - 241 - 2000 Referencia: Set / 2019
Medidor: 00008201118 Emissao: 17/09/2019

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br230, Km25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183/0001-40 Inscrição Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 031.186.806
Cód. para Débito Automático: 00003262375

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Set / 2019	17/09/2019	17/10/2019	134.382.018-95 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora):

5/326237-5

Canal de contato

Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em
saude.gov.br/vacinabrasil

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Preço
16/08/19 24532	17/09/19 24803	1	271	82

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa c/	Demonstrativo				Cofins(R\$)		
				Valor Base Calc.	Aliq. Icms(R\$)	Base Calc. Fis(R\$)	Icms(R\$)			
0801	Consumo em kWh	271,000	0,822120	222,79	222,79	27	60,15	222,79	2,20	10,17
0801	Adic. B. Vermelha			18,07	18,07	27	4,34	18,07	0,16	0,73
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0807	CONTRIB SERV. ILUM. PÚBLICA			10,75	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 07/2019			2,21	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 07/2019			3,90	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0904	COMPENSAÇÃO POR INDICADOR-DMIC 07/2019			-0,57	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2019			0,17	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL: 255,32 238,86 84,49 238,86 2,36 10,90
Tarifa s/ Tributos: 0,554460

Média últimos meses (kWh) 225 VENCIMENTO 24/09/2019 TOTAL A PAGAR R\$ 255,32

Histórico de Consumo (kWh)												
245	278	296	212	237	212	237	214	222	231	225	234	
Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	Mai/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19	

RESERVADO AO FISCO

98c3.e71a.5748.d2e9.e56a.b79f.29b5.8c81.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB**

Processo n° **0808879-13.2019.8.15.2003**

LUCIANO FERREIRA PALMEIDA DA COSTA, já qualificada nos autos da Ação em epígrafe, por seu novo procurador subscrito, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer e expor:

MM. Juiz vem a parte autora juntar a CTPS, o qual comprova que o autor está desempregado, onde não possui meios de arcar com as custas processuais, devido a prejudicar o seu próprio sustento e de sua família.

Ademais no tocante ao endereço do autor, vem o mesmo apresentar declaração de residência, em face de morar de aluguel e o proprietário do imóvel não realizar contrato de locação de Imóvel, se responsabilizando pelas informações prestadas.

Insta ressaltar jurisprudência do Tribunal de Justiça, referente a processos idênticos onde paleteia-se a indenização do Seguro DPVAT, no tocante a concessão da Justiça gratuita:

ACÓRDÃO Agravo de Instrumento nº 0805070 - 44.2018.8.15.0000

Agravante: Anderson Xavier Azevedo

Agravada: DPVAT-Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ATRAVÉS DE DOCUMENTOS HÁBEIS. EXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Para a fruição dos benefícios da gratuidade judiciária por pessoa física, é necessária a declaração de que lhe faltam condições para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, bem como a comprovação da hipossuficiência. Havendo nos autos, elementos capazes de ratificar a afirmação da parte postulante de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, deve ser concedida a gratuidade judiciária.

Rua: Amaury Araújo Vasconcelos, nº890 –, Três Irmãs, Campina Grande – PB. CEP: 58424-715 Fones: (83) 996224381 / 986434993
E-mail: gerson-netto@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 22/10/2019 21:00:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102221000908500000024697504>
Número do documento: 19102221000908500000024697504

Num. 25542134 - Pág. 1



**DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO N°
0804461-61.2018.8.15.0000**

RELATOR: Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE: Virgulino Firmino Neto

ADVOGADO: Inácio Bruno Sarmento (OAB/PB 21.472)

AGRAVADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADA: Janaína Melo Ribeiro Tomaz (OAB/PB 10.412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EVENTUAL COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXEGESE DO ART. 99, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE PROCEDIMENTO. ANULAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL.

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”(Art. 99, §2º, CPC/2015)

Diante do exposto a presente juntada tem o escopo de instruir a presente demanda, pois desta forma será feita a mais Lídima Justiça, requerendo assim o prosseguimento do feito.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande, 22 de Outubro de 2019.

**GERSON LUCIANO SANTOS NETTO
- Advogado - OAB/PB 24.614**

Rua: Amaury Araújo Vasconcelos, nº890 –, Três Irmãs, Campina Grande – PB. CEP: 58424-715 Fones: (83) 996224381 / 986434993
E-mail: gerson-netto@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 22/10/2019 21:00:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102221000908500000024697504>
Número do documento: 19102221000908500000024697504

Num. 25542134 - Pág. 2

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0808879-13.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: LUCIANO FERREIRA PALMEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - PB24614

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuidade judiciária.

No caso, a parte promovente está desempregada e declarou não possuir condições de arcar com as custas do processo. Em contrapartida, observa-se que as custas iniciais importam em R\$ 1.228,45 (mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).

A afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade, e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que inexistiu nos autos. Portanto, se mostra admissível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, nos termos do art. 98, do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

O art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese entendimento anterior, na interpretação do texto legal, deve ser observado que a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. A formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaqueamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em análise, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão de pedido feito no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo, sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

Por outro lado, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante à realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia



ou de qualquer outro elemento, perdeu o objeto a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Dessa forma, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Servirá esse despacho como mandado.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0808879-13.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: LUCIANO FERREIRA PALMEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - PB24614

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuidade judiciária.

No caso, a parte promovente está desempregada e declarou não possuir condições de arcar com as custas do processo. Em contrapartida, observa-se que as custas iniciais importam em R\$ 1.228,45 (mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).

A afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade, e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que inexistiu nos autos. Portanto, se mostra admissível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, nos termos do art. 98, do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

O art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese entendimento anterior, na interpretação do texto legal, deve ser observado que a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. A formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaqueamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em análise, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão de pedido feito no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo, sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

Por outro lado, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante à realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia



ou de qualquer outro elemento, perdeu o objeto a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Dessa forma, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Servirá esse despacho como mandado.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

